## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002241-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Natália de Toledo Del Arcos

Executado: Bradesco - Banco Brasileiro de Desconto S/a.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **NATALIA DE TOLEDO DEL ARCOS** em face de **BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A**.

Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 681.569-3, referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/22.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 23).

Citado (fl. 28), o banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 30/37) e realizou o depósito do valor cobrando (fl. 29). Juntou os documentos de fls. 38/57.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 61/66.

Cálculo de liquidação às fls. 73/78.

Manifestações da autora às fls. 82/84 e 85/86.

Manifestação do executado às fls. 135/136.

Reformulado o entendimento deste juízo à fl. 141, sendo estabelecido novo parâmetro para a apuração do valor devido, com a determinação de retorno dos autos ao contador judicial.

Novo cálculo de liquidação às fls. 144/149.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 154), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre o laudo às fls. 157 e 158, pela exequente e executado,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respectivamente.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fls. 161 e 165), a exequente se manteve inerte. Por decisão deste juízo foram juntado *sponte propria* os documentos de fls. 173/174.

A decisão de fls. 175/176 homologou o cálculo realizado e rejeitou a impugnação ofertada. Houve a interposição de recurso pelo executado (fls. 179/189), provido em parte com observação pelo v. Acórdão de fls. 199/205.

Nomeação de perito contábil para formulação de novo cálculo de liquidação (fls. 218/219).

Cálculo de liquidação às fls. 236/246.

Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 254/255 e 256.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos nas decisões de fls. 72, 141 e no v. Acórdão de fls. 199/205.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 236/246, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 256) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 254/255), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo a contento, observando as determinações judiciais.

Pela análise do laudo verifico que não houve a aplicação de juros remuneratórios conforme afirmado pelo banco executado, sendo o que basta.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 236/246 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 29, **no valor de R\$240,53,** com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA